



Blackboard®

7/20/2021 10:22

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC - DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Edital da Concorrência nº 13223/2021

BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA., com sede na Rua Joaquim Floriano número 243, conjunto 72, Itaim, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.534-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.504.812/0001-16 ("**Blackboard**"), neste ato representada por seu representante abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença desta Comissão Especial de Licitação ("**Comissão**"), com fundamento no artigo 22 da Resolução nº 958/2012 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC ("**Regulamento SENAC**") e do item 12.2 do Edital da Concorrência nº 13223/2021 ("**Edital**"), em respeito ao princípio da legalidade na condução de certame público de tal magnitude e tamanha relevância, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado em 5 de agosto de 2021 pela concorrente Instructure Licenciamento de Software Ltda. ("**Instructure**") em face da decisão da I. Comissão Especial de Licitação de 30 de julho de 2021, que julgou a Blackboard e a D2L Brasil Soluções de Tecnologia para Educação



Ltda ("D2L") habilitadas e a Instructure inabilitada no certame em referência ("**Decisão**"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. **TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre destacar que as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo ("**Contrarrazões**"), protocoladas junto a esta D. Diretoria Regional, em 12 de agosto de 2021, são TEMPESTIVAS, à luz do artigo 22, parágrafo 3º do Regulamento do SENAC e do item 12.2 do Edital, que estipulam o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua apresentação, contados a partir da divulgação do Recurso Administrativo interposto pela Instructure em 5 de agosto de 2021 ("**Recurso Administrativo**").

Assim, as presentes Contrarrazões deverão ser recebidas e conhecidas, além de, no mérito, ser integralmente PROVIDAS, conduzindo ao indeferimento total do Recurso Administrativo pelas razões expostas a seguir.

II. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA INSTRUCTURE**

Como é sabido, o Edital que rege o presente certame é claro ao estabelecer em seu item 7.4.1, que, para fins de cumprimento da Qualificação Técnica, as licitantes deverão apresentar "Carta de Referência (Atestado de Capacidade Técnica), fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo nome legível, assinatura, cargo e telefone para possível contato, atestando que a Licitante executa ou já executou o objeto serviço provimento de sistemas de gestão de ambientes virtuais de aprendizagem com no mínimo, 65.000 (sessenta e cinco mil) alunos e 10.000 (dez mil) ambientes/cursos".

Corretamente aplicando a regra do Edital, conforme consta na Decisão, esta D. Comissão declarou **inabilitada** a Instructure, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante "*não apresentou o número de ambientes/cursos e [portanto] não pode ser considerado*".



Pela simples aplicação de tal regra, é absolutamente certo e incontestável o descumprimento do Edital pela Instructure, uma vez que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica contendo a informação do **(i)** número de alunos/usuários ser superior à 65.000 e **(ii)** do número de ambientes/cursos ser superior à 10.000. **Ambas as exigências estão claras na redação do item 7.4.1 do Edital!**

Importante, inclusive, mencionar que a própria Recorrente confessa não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica nos moldes corretos, mas defende haver “um dever de diligência” por parte desta D. Comissão, a fim de realizar interpretação distorcida do item 7.4.1 do Edital em que defende existir uma “obrigação” do SENAC em entrar em contato com sua cliente, a PUC-Minas, para indagar o número de ambientes/cursos contratados.

Para que fique claro, a inabilitação da Instructure não se trata de “ausência de diligência” ou algo do gênero, como alega a Instructure no Recurso Administrativo. Pelo contrário, o Edital do SENAC foi categórico em afirmar que, para fins de comprovação da qualificação técnica, as licitantes deveriam apresentar Atestados que apontassem o número de alunos/usuários e de cursos/ambientes, o que foi observado **exclusivamente** pelas habilitadas Blackboard e D2L.

Entendimento contrário, como veremos, fere os princípios norteadores do processo licitatório da legalidade e da imparcialidade, conforme será exposto a seguir.

III. DA VINCULAÇÃO DESTA ILUSTRE COMISSÃO AO EDITAL

Seria inadmissível, assim, que esta D. Comissão de Licitação decidisse de outra forma que não pela inabilitação da Instructure. Estar-se-ia desconsiderando todos os princípios aplicáveis a processos licitatórios como o presente, além de tornar letra morta o Edital, que foi claríssimo ao estabelecer a obrigatoriedade de as licitantes apresentarem Atestado de Capacidade Técnica comprovando a prestação dos serviços de aprendizagem virtual para, no mínimo, 65.000 (sessenta e cinco mil) alunos/usuários e 10.000 (dez mil) ambientes/cursos.



Nos termos do artigo 2º do Regulamento do SENAC, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAC. Porém, limitar a legalidade do processo seletivo à sua finalidade não se coadunaria com o ordenamento jurídico vigente, tampouco com os ditames do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC que é expresso sobre os princípios que norteiam o certame, senão vejamos:

*Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivos. (Grifos nossos).*

Não resta qualquer dúvida, fática ou jurídica, quanto à irregularidade praticada pela Instructure, não sendo “desproporcional” ou “irrazoável”, a conduta legal desta d. Comissão de atuar **estritamente** de acordo com a regra do Edital que exige **expressamente** as informações sobre o número de alunos/usuários e ambientes/cursos.

Nesse sentido, conforme doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar dos princípios das licitações “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame (...)”¹. (Grifos nossos)

Lembre-se, ainda, da clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005).

Note que a Blackboard está aqui, a pleitear pura e simplesmente a aplicação do Edital. A regra do Edital, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Atestado de Capacidade Técnica

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009. Página 526.





Blackboard®

prever o número de alunos/usuários e de ambientes/cursos, VALE PARA TODOS, e deve ser aplicada pelo SENAC de modo indistinto no julgamento de todas as propostas. Abrir exceção à Instructure, como requerido por essa licitante, admitindo sua habilitação, em sede recursal, devido a apresentação de novo Atestado, significaria ilegalidade flagrante, uma vez que ao determinar as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes do certame, senão vejamos:

*"Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores."*²

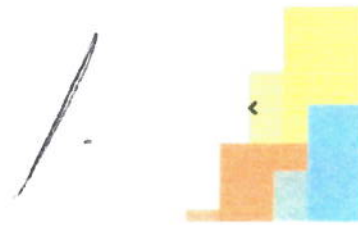
Diante do exposto, a Blackboard requer a manutenção da inabilitação da Instructure por parte desta D. Comissão de Licitação, tendo em vista os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório por parte do SENAC.

IV. DA IMPARCIALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALTA GRAVE COMETIDA PELA INSTRUCTURE

A disposição do item 7.4.1 do Edital que permite a realização de diligências pela Comissão para solicitar informações/averiguações adicionais sobre os serviços prestados de aprendizagem virtual pelas licitantes não se aplica à Instructure, uma vez que o número de ambientes/cursos consiste em informação expressamente requerida pelo Edital.

A previsão de saneamento descrita no item 7.4.1 visa garantir que a D. Comissão, com base na sua própria discricionariedade, obtenha informações adicionais sobre as licitantes em relação à natureza dos serviços prestados. Tanto que, a redação do item é clara de se tratar uma "possibilidade"; uma "eventualidade" por parte da D. Comissão.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2016. Ed. Revista dos Tribunais. Página 113.



Em nenhuma hipótese, a redação do item 7.4.1 sugere que a D. Comissão deveria questionar os emissores dos Atestados das licitantes informações que o Edital - de antemão - já requereu que fossem prestadas pelas referidas.

Em sua defesa, a Recorrente argui que o telefonema seria uma conduta obrigatória que visa assegurar os princípios da economicidade e eficiência. Entretanto, esquece a Recorrente que agir de maneira a procurar informação que era obrigatória e expressamente requerida pelo Edital violaria frontalmente o princípio administrativo da imparcialidade.

Como já estabelecido, o número de ambientes/cursos constitui em informação expressamente requerida pelo Edital, sendo tal informação vital para comprovar a qualificação técnica das licitantes. Deste modo, a conduta da Instructure em não fornecer Atestado de Capacidade Técnica com a informação se caracteriza em falta grave que não pode ser saneada pela D. Comissão e, portanto, está correta a Decisão por inabilitação.

Diante do exposto, considerando a falta grave cometida pela Instructure e o princípio da imparcialidade, a Blackboard requer a manutenção integral da referida Decisão a fim de confirmar a inabilitação da Instructure.

V. PEDIDO

Tendo em vista as razões amplamente expostas ao longo destas Contrarrazões, a fim de garantir que o certame discorra em plena observância às normas e princípios que regem a atividade licitatória, notadamente a vinculação ao Instrumento Convocatório, **REQUER-SE:**

- (a) Seja a Decisão proferida em 30 de julho de 2021 **MANTIDA** em seus exatos termos com a **INABILITAÇÃO** da licitante Instructure pelo descumprimento material do item 7.4.1 do Edital; e
- (b) Caso assim não entenda esta D. Comissão – o que se admite apenas para argumentar, ante as provas cabais de desatendimento à Lei, ao Regulamento e ao





Blackboard

Edital –, o imediato encaminhamento dos Autos à autoridade hierarquicamente superior, à qual desde já ficam reiterados todos os pedidos aqui expressados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2021.



BLACKBOARD DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA.

Representada por Maria Alice Nogueira de Sá Pikielny Schmuziger

CPF nº 236.572.288-93

